

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO 23ª Vara do Trabalho de Salvador RTOrd
0001266-94.2017.5.05.0023 RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO: [REDACTED], doravante chamado de Reclamante, Autor ou Acionante, reclamou em duas oportunidades contra **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, doravante chamada de Reclamada, Ré ou Acionada**, pleiteando os pedidos constantes das iniciais de ID e1d934be do Proc. nº 0001266-94.2017.5.05.0023 e de ID 36e0107 do Proc. nº 0001351-80.2017.5.05.0023. A **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA**

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou ação de consignação em pagamento em face de [REDACTED], pleiteando os pedidos constantes da inicial de ID ab77ef9 do Proc. nº 00008584.2018.5.05.0003. A Acionada compareceu às audiências iniciais e apresentou contestações em ambas as ações ajuizadas pelo Autor, juntando documentos, sobre os quais este se manifestou. O Reclamante, por seu vez, compareceu à audiência inicial da demanda consignatória e apresentou contestação e reconvenção, pleiteando os pedidos constantes ao ID 7569645 do Proc. nº 00008584.2018.5.05.0003, além de juntar documentos. A Ré contestou à demanda reconvenicional e se manifestou sobre a contestação e os documentos apresentados. Também houve réplica do Acionante acerca da defesa apresentada na consignatória. Alçada arbitrada em R\$ 36.000,00. Razões nais orais e por escrito pelas partes. Propostas conciliatórias não lograram êxito. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTOS - DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/17 -

Primeiramente, cumpre estatuir que é incontroverso nos autos que o contrato de trabalho objeto da presente pendenga judicial se iniciou antes do advento da Lei nº 13.467/17, mas se protraiu para além de tal marco temporal, razão pela qual, de acordo com as regras pertinentes ao direito intertemporal, o referido diploma legal se aplica a este feito no que tange às alterações no direito material somente a partir da sua vigência (11/11/2017), porquanto entendimento em sentido contrário fatalmente afrontaria a previsão constitucional disposta no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que vaticina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", a qual também foi retratada no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Aliás, é este o entendimento que se extrai, ainda, do art. 912 da CLT, que tratou da aplicabilidade da própria CLT quando da sua entrada em vigor, cravando que as novas regras ali previstas se aplicariam aos contratos em curso, a partir da respectiva vigência da novel legislação, afastando-se a tese jurídica de que a reforma trabalhista não se aplicaria aos liames de emprego antigos. Outrossim, aponta na mesma diretiva o art. 2.035 do CC/02, aplicado analogicamente, o qual reza, em epítome, que no tocante ao plano de validade, os negócios jurídicos praticados se vinculam às leis do momento da sua concretização, mas no que tange aos efeitos, deve existir o atrelamento às normas vigentes ao tempo da respectiva produção. Já no que toca às alterações ocorridas no campo processual, insta repisar que o ordenamento jurídico pátrio consagra a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (vide arts. 14 e 1.046 do CPC/15), a qual prevê que as novas normas de cunho exclusivamente processual possuem e cácia prospectiva e imediata, de modo que elas têm o condão de regular os processos que estejam em curso no momento da sua entrada em vigor ou que se iniciem após a sua vigência. Como consectário lógico desta sistemática, tem-se que em relação a todos os processos ora analisados deve se observar as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17 no concernente às regras de direito exclusivamente processual a partir de 11/11/2017. Pende de nir, portanto, a situação das modificações operadas através das chamadas normas híbridas, isto é, aquelas que malgrado estejam na esfera do direito processual, produzem re exos diretos e imediatos no direito material das partes, criando direitos e obrigações. Isso acontece, por exemplo, em relação às regras da Lei nº 13.467/17 que passaram a regular os efeitos da sucumbência, mormente no que diz respeito aos honorários advocatícios e aos honorários periciais. E quanto a esta espécie de normas, em que pese inexistir tratamento legal expresso, entendo que deva prevalecer regra similar àquela que rege a aplicação no tempo das normas de direito material, já que não razoável se pensar na criação de um débito, proveniente de um fato pretérito (ajuizamento da ação), com base em regras que inexistiam no momento da prática do ato. Ora, a veri cação dos riscos econômicos provenientes do processo é feita no momento da propositura da ação, de acordo com as regras vigentes até então, razão pela qual entender de forma contrária ao acima anunciado certamente violaria a boa-fé objetiva e a vedação à decisão surpresa, ambas garantidas no CPC/15. Aliás, este entendimento foi sedimentado no STJ, ao tratar de

norma visivelmente híbrida, quando da entrada em vigor no CPC/15, tendo se estabelecido em seu Enunciado Administrativo nº 7 o seguinte: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". E não se diga que o STJ, na ocasião acima, delimitou como marco temporal para a aplicação ou não das novidades sobre honorários advocatícios do CPC/15 a prolação da sentença, e que este parâmetro deveria ser também utilizado no âmbito laboral. Tal conclusão, ao meu sentir, possui vício evidente. É que a utilização da sentença como parâmetro se deu porque se estava analisando a questão dos honorários advocatícios recursais. Assim, tal delimitação temporal fez sentido porque tendo a sentença sido proferida na vigência do CPC/15, então o eventual recorrente já saberia, antes de recurso porventura interposto, da possibilidade de incidência de honorários, não sendo, portanto, surpreendido. Ao se transportar este raciocínio para o caso da reforma trabalhista, impõe-se adaptação no sentido de apenas se viabilizar a aplicação das novas regras sobre honorários advocatícios nas demandas ajuizadas após a sua vigência, porquanto somente a partir deste momento é que os autores de ações passaram a ter ciência da possibilidade de honorários advocatícios pela sucumbência na demanda. Inclusive, quando do advento da CLT, houve modi cações legislativas acerca da prescrição, que também se trata de norma híbrida, sendo que na oportunidade se atribuiu efeitos ex nunc às inovações realizadas, nos termos do art. 916 da CLT, o que rati ca o entendimento acima espado de que as novas normas de caráter híbrido previstas na reforma trabalhista apenas devem se aplicar aos processos ajuizados a partir da sua vigência. Destarte, entendo que as modi cações operadas pela Lei nº 13.467/17 mediante normas híbridas (aí se destacando aquelas que regulam os honorários de sucumbência e os honorários periciais) não podem ter o condão de surpreender prejudicialmente as partes no curso do processo, sob pena de violarem as diretrizes do tempus regit actum (arts. 1.046, caput e §1º, do CPC/15, e 91 e 915 da CLT), do direito adquirido (arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e da segurança jurídica (sob os enfoques da estabilidade e da previsibilidade). Esta posição, inclusive, está disposta nos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, que apresentou conclusões sobre a incidência da reforma trabalhista. Pelo exposto, inaplicáveis as alterações da reforma trabalhista pertinentes a normas híbridas com relação aos Procs. nos

0001266-94.2017.5.05.0023 e 0001351-80.2017.5.05.0023, mas aplicáveis no que toca ao Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA DO RECLAMANTE. PESSOA FÍSICA** Vestibularmente, cumpre estatuir que as disposições contidas na CLT acerca da gratuidade da justiça são extremamente lacunosas, de maneira que o tratamento do assunto deve ser analisado também sob o prisma dos dispositivos legais do CPC/15, eis que tal diploma esmiúça com bastante lucidez o tema em voga. Assim, tem-se que para a concessão do benefício em epígrafe na seara laboral, no que toca a pessoas físicas, basta haver a mera declaração de miserabilidade econômica do requerente, senão veja-se. O caput do art. 98 do CPC/15, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insu ciência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". A redação do CPC/15, ao requisitar "insu ciência de recursos", é clara, dispondo no parágrafo 3º do art. 99 que: "presume-se verdadeira a alegação de insu ciência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Assim, a comprovação da insu ciência de recursos no tocante à pessoa natural se dá através de mera alegação, sendo desnecessária maior instrução probatória ao redor do assunto. Inclusive, é neste sentido também o art. 374, IV, do CPC/15, e o art. 1º da Lei nº 7.115/03, que confere força de prova a declarações como a ora analisada. Tal entendimento já está cristalizado na Súmula 463 do TST. Logo, a alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz. No caso em tela, não houve produção de prova em contrário e sequer foi realizada investigação de o cio pelo juiz. Por isso, reputo devidamente comprovada a situação de miserabilidade jurídica, de sorte que **de ro** o pleito ao Autor. **INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR** - Aduz a Reclamada que a petição inicial do Proc. nº 0001266-94.2017.5.05.0023 seria inepta em decorrência da de ciência na exposição dos fatos, já que não se teria indicados com precisão as condutas supostamente ensejadores de assédio moral. Analisando-se a exordial, percebe-se que foram atendidos todos os requisitos previstos nos parágrafos do art. 840 da CLT, que dispõem sobre os elementos essenciais da petição inicial em rito ordinário; notadamente quando se observam as mitigações derivadas dos princípios processuais trabalhistas do jus postulandi e da simplicidade. Noutra giro, denota-se que a inicial permite perfeita compreensão da demanda e assegura o contraditório e a ampla defesa pela parte contrária de maneira plena. In casu, observa-se que a petição inicial ora analisada foi extremamente minuciosa quando às condutas patronais que con gurariam o assédio moral indicado, de sorte que completamente despropositada a presente preliminar. Desta forma, restaram intactos os postulados do contraditório e da ampla defesa, não sendo acometida a inicial pelo vício da inépcia. **Rejeito** a preliminar em foco. **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO** - A Reclamada a rma que a hipótese dos autos seria de litisconsórcio passivo necessário, de modo que deveria se trazer ao polo passivo da demanda a união Federal, nos termos

É

do art. 10 da Lei nº 5.862/72, bem como do art. 5º da Lei nº 9.469/97. Sem razão. É que o art. 10 da Lei nº 5.862/72 foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.197/91, o qual estabeleceu regra de intervenção facultativa da União nas demandas envolvendo entes da administração indireta federal, o que foi mantido pelo art. 5º da Lei nº 9.469/97, que revogou o dispositivo legal logo acima citado. Portanto, **rejeito** a preliminar.

PRERROGATIVA DE FAZENDA PÚBLICA - A Ré ainda persegue o reconhecimento de que ela possui as prerrogativas da Fazenda Pública, em face da natureza dos serviços por ela prestados. Sem qualquer fundamento. É que a Acionada se trata de empresa pública, estando vinculado ao direito privado, não existindo suporte legal para o intento patronal. Saliente-se que a invocação da exceção garantida aos Correios não altera a conclusão acima, pois no caso desta empresa pública a equiparação à Fazenda Pública decorre diretamente de lei, o que não acontece com a Ré. **Rejeito** o requerimento.

LITISPENDÊNCIA - A Acionada ainda alegou a existência de litispendência entre os pedidos formulados nas ações ora analisadas. Sem qualquer fundamento. A litispendência somente ocorre em caso de tríplice identidade dos elementos da ação, e, in casu, isso nitidamente não se verifica. Note-se que os danos morais decorrentes do Proc. nº 0001266-94.2017.5.05.0023 possuem como causa de pedir eventual assédio moral sofrido; os danos morais referentes ao Proc. nº 0001351-80.2017.5.05.0023 tem a ver como a imputação indevida de advertência; e os danos morais correspondente ao Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003 guarda relação com suposta doença ocupacional e com ilicitude do ato demissional. Portanto, as causas de pedir são completamente diversas, não havendo que se falar em identidade de pedidos. Destarte, **rejeito** a preliminar em tela.

INÉPCIA DA INICIAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS NA INICIAL - O Obreiro estatui que a petição inicial da consignação em pagamento seria inepta, pois ali teria se trazido informações completamente estranhas à lide, em especial em relação ao seu cargo e à sua data de admissão. Pois bem. De fato, é verdadeira a afirmação acima, todavia, o referido vício foi sanado pela emenda de ID 606de64 do Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003. Mas não bastasse isso, tem-se que o erro material existente na exordial analisada pode perfeitamente ser sanado pelos elementos contidos nas peças de ingresso dos demais processos analisados. Nestes termos, pautando-me no princípio da primazia da decisão de mérito, **rejeito** a preliminar sub oculis.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - Alega a Reclamada que seria parte ilegítima para garantir no polo passivo da demanda reconvenicional, porquanto os honorários sucumbenciais para os advogados da Ré não são devidos por ela, mas, sim, por eventuais perdedores nas ações em que participam. Pois bem. A legitimidade passiva se evidencia na pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando a parte indicada como devedora (principal ou subsidiária) na relação jurídico-processual pode estar, ainda que abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material, levando-se em consideração unicamente os fatos articulados na exordial, sob pena de invasão do *meritum causae* (Teoria da Asserção). Na presente hipótese, como o eventual provimento vindicado poderá produzir efeitos na órbita jurídica da Ré, já que o Acionante sugere que ela é responsável pelo pagamento da verba cobrada, esta é, irrefutavelmente, parte legítima para garantir no polo passivo da lide reconvenicional. Ademais, as discussões que avançam desta fronteira prendem-se ao mérito da causa, pelo que com este deverão ser decididas. Nestes termos, **rejeito** a preliminar em cuidado.

PRESCRIÇÃO - Argui-se a incidência de prescrição no presente caso, todavia, nitidamente não merece guarida a referida tese, seja porque as demandas foram ajuizadas antes de dois anos do término da relação de emprego, não havendo, portanto, prescrição bienal; seja porque entre todos os pedidos formulados dizem respeito a situações ocorridas menos de cinco anos antes do ajuizamento de cada ação. Cumpre registrar, porque oportuno, que ainda que alguns fatos que consubstanciariam o assédio moral arguido seja anterior a cinco anos, o fato é que continuaram existindo os supostos atos de assédio, de sorte que eventual indenização respectiva não foi atingida pelo manto prescricional. Logo, **rejeito** a prejudicial em foco.

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES Não se instaurou qualquer cizânia, em virtude da inexistência de impugnação específica, ao redor da existência de vínculo empregatício, das datas de início e término do vínculo em tratativa, bem como sobre o cargo ocupado pelo Obreiro, as remunerações percebidas e a forma de ruptura do pacto laboral. Nesta senda, tendo em vista a ausência de controvérsia acima anunciada, presumo verdadeiras as informações contidas na exordial no que tange aos aspectos suso mencionados, com arrimo no art. 341, caput, do CPC/15, de modo que reconheço a existência de relação de emprego entre as partes litigantes; que o efetivo labor correspondente ao contrato de trabalho em cuidado perdurou de 16/04/2008 até 31/01/2018 (não se considerando a projeção do aviso prévio indenizado); que o cargo ocupado pelo Autor era o de advogado; que os estímulos recebidos durante o vínculo foram aqueles epigrafados nos holerites aviados aos fôlios; e que o vínculo empregatício em tratativa se rompeu imotivadamente e por iniciativa da Empregadora.

NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE - Na reconvenção apresentada no bojo da ação consignatória, o Autor assevera que a sua despedida sem justa causa seria ilícita, eis que, dentre outros motivos, teria se operado quando ele estava acometido por doença ocupacional. A Ré impugna tal arguição. Pois bem. Inicialmente, cumpre estatuir que malgrado seja incontroverso nos autos que o Reclamante não gozou auxílio-doença acidentário, isso não impede o reconhecimento de ilicitude do ato demissional por inobservância de estabilidade acidentária, visto que a Súmula 378 do TST é clara no sentido de que se houver constatação após a cessação do pacto laboral da existência de doença ocupacional, fica autorizado o reconhecimento da

estabilidade no emprego. Dito isso, passo a analisar a questão fulcral para o deslinde do pleito ora examinado, qual seja a existência ou não de doença de cunho ocupacional ao tempo do despedimento. E, ao meu sentir, a resposta a tal indagação deve ser positiva. Com efeito, o experto nomeado pelo Juízo, em consistente laudo pericial, apresentou sólidos argumentos que levam a crer que o Reclamante se encontra acometido de doença psiquiátrica, qual seja ansiedade depressiva, a qual, inclusive, lhe retira totalmente, pelo menos por ora, a capacidade laborativa. O referido laudo ainda estabelece que acaso demonstrada a existência do assédio moral arguido pelo Autor, certamente este terá agido como concausa no processo de adoecimento. A par disso, tem-se que será demonstrado mais adiante nesta sentença que o Reclamante de fato sofreu com assédio moral intenso no decorrer do liame empregatício, o que, em cotejo com a conclusão pericial, deixa extreme de dúvidas a correlação da enfermidade do Obreiro com o trabalho. Portanto, a hipótese é de reconhecimento da verificação de doença ocupacional já ao tempo da despedida, o que torna o ato demissional completamente ilícito, eis que ocorrido na vigência de estabilidade no emprego. Aliás, cumpre estatuir que como a moléstia constatada implica em incapacidade total para o trabalho, a qual persiste até os dias atuais, então a ilicitude da dispensa é ainda mais agrante, na medida em que a ruptura contratual não seria possível nem mesmo que a doença em tela não possuísse correlação com o labor. Vale ressaltar que a documentação aviada aos autos deixa transparecer que o Reclamante não se encontra em condições de trabalhar desde o despedimento (vide atestados médicos e documentos oriundos do INSS juntados), de modo que mesmo que não houvesse a perícia, ainda assim a declaração de ilicitude da dispensa se imporia. Diante do exposto, **de ro** o pedido de reintegração no emprego do autor, nas mesmas condições anteriores, concedendo o prazo de quinze dias para o cumprimento das medidas tendentes a reativar o vínculo de emprego do Obreiro, sob pena de multa diária ora xada em R\$ 200,00, até o limite de R\$ 50.000,00, esclarecendo, todavia, que deve se observar, se for o caso de a reintegração se der antes do término do auxílio-doença em fruição, que o pacto laboral se encontra suspenso em função do gozo de benefício previdenciário. Deve ser expedido o competente mandado de reintegração. De mais a mais, considerando que esta sentença reconheceu a natureza ocupacional da doença do Reclamante, então a manutenção do plano de saúde se impõe, ainda que o vínculo de emprego esteja suspenso por força de benefício previdenciário, em decorrência da previsão contida na Súmula 440 do TST. Logo, **de ro** o pedido de restabelecimento do plano de saúde, nos mesmos moldes anteriores, o que deve ser cumprido no mesmo prazo e sob as mesmas penas da ordem de reintegração no emprego. **PAGAMENTO DE FGTS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO, DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL** - O Autor persegue o pagamento do FGTS, do auxílio-alimentação, ao auxílio cesta alimentação e do auxíliocombustível referentes ao período posterior à despedida ilegal. Com razão apenas em parte. Com relação ao FGTS, tem-se que como esta sentença reconheceu a natureza ocupacional da doença do Reclamante, então é devido o recolhimento do FGTS inclusive em relação ao período de suspensão do pacto laboral, nos termos do art. 15, §5º, da Lei nº 8.036/90. Portanto, **de ro** o pagamento do FGTS devido da despedida ilícita até o efetivo retorno ao labor (e não à reintegração, que poderá se dar ainda no período de suspensão do pacto laboral), sendo que os valores apurados a tal título devem ser recolhidos em conta vinculada, e não entregues diretamente ao Reclamante, haja vista a ordem de reintegração no emprego e a consequente vigência do pacto laboral. No que toca ao auxílio-alimentação e ao auxílio cesta alimentação, tem-se que as negociações coletivas anexadas ao Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003 estabelecem que estas verbas são devidas mesmo no caso de fruição de auxílio-doença, mas pelo prazo máximo de cento e oitenta dias. Saliente-se que malgrado as aludidas normas coletivas se re ram a auxílio-doença acidentário, entendo que na hipótese dos autos são devidas as benesses em tela, pois conquanto o Obreiro esteja gozando auxílio-doença comum, esta sentença reconheceu a vinculação da enfermidade com o labor. Assim, **de ro** o pedido de pagamento do auxílio-alimentação e de auxílio cesta alimentação da despedida ilegal até o efetivo retorno ao labor, observando o prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da suspensão do liame de emprego para fruição de benefício previdenciário. Contudo, não detectei no bojo dos instrumentos normativos juntados a previsão de décima terceira cesta alimentação, de modo que **inde ro** o pedido em tela. Por m, no que toca ao auxílio-combustível, as negociações coletivas são claras no sentido de que esta parcela não é devida na hipótese de afastamento previdenciário. Logo, **de ro** o pagamento do auxílio-combustível da despedida ilegal até o efetivo retorno ao labor, mas devendo se desconsiderar o período de suspensão do vínculo por força de fruição de benefício previdenciário. **SALÁRIO DE JANEIRO DE 2018** - O Acionante almeja o pagamento das diferenças do salário de janeiro de 2018 decorrentes do desconto indevido de faltas. Com razão. Conforme se observa do TRCT de ID 4c52d1b da consignatória, houve desconto do salário, fatalmente porque não se considerou o atestado médico apresentado pelo Reclamante no aludido mês. Saliente-se que a Ré confessou que não aceitou o aludido atestado médico, sob o argumento de que ele teria sido apresentado extemporaneamente. Ocorre que, ao meu sentir, não houve a aludida intempestividade, pois o Autor apresentou uma série de documentos com a contestação da consignação em pagamento (em especial os e-mail's de ID d7c7ddd e seguintes do Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003), demonstrando que apresentou o atestado no prazo estabelecido pela empresa. Vale ressaltar que o documento acima fala que houve inobservância do prazo de três dias, mas a própria Ré, em sua

manifestação de ID 36af517 - Pág. 9 do Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003 cravou que o prazo de apresentação de atestado médicos seria de cinco dias úteis. Ademais, na aludida manifestação patronal, se reconhece que o termo inicial de apresentação do documento em tela seria 22/01/2018, de modo que a sua apresentação em 29/01/2018 (vide data do e-mail acima indicado) observou o prazo de cinco dias úteis. Sendo assim, entendendo que o desconto de faltas em janeiro de 2018 foi indevido, de sorte que **de ro** o pagamento da parcela em apreço. **PAGAMENTO DE SALÁRIOS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS, FÉRIAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS** - Também perquire o Obreiro o pagamento de salários, gratificação de função, décimos terceiros salários, férias, adicional por tempo de serviço e participação nos lucros referentes ao período posterior ao desligamento. Pois bem. Tendo em vista que esta sentença reconheceu a ilicitude da despedida, então obviamente que é devido o pagamento das parcelas acima mencionadas, exceto no pertinente às férias e salvo em relação ao período de suspensão do pacto laboral, já que incompatíveis com a percepção de benefícios previdenciários. Portanto, **de ro** o pagamento dos salários, das gratificações de função, dos décimos terceiros salários, do adicional por tempo de serviço e da participação nos lucros atinentes ao interstício compreendido entre a despedida ilegal e o efetivo retorno ao labor, mas desprezando-se o período de suspensão do liame de emprego. **Inde ro** somente o pleito de pagamento de férias, já que tendo havido a determinação de reintegração no emprego, estas poderão ser gozadas em período oportuno, mediante o respectivo pagamento. **DIFERENÇAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** - O Acionante averba que em virtude da despedida indevida teria deixado de receber honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes dos processos em que atuou como advogado na defesa da Ré, de modo que esta deveria quitar tal parcela. Sem razão. Primeiro, porque os honorários sucumbenciais são devidos pelas partes perdedoras, de modo que certamente não caberia à Acionada arcar com as despesas em epígrafe. E segundo, na medida em que os honorários sucumbenciais são devidos diretamente ao patrono, de modo que se ele efetivamente atuou em processos que estejam pendentes de pagamento da verba honorária, nada impedirá, em tese, que ele receba tais quantias, independentemente de despedimento ou não. Portanto, **inde ro** o pleito ora analisado. **NULIDADE DE SANÇÃO APLICADA** - Segundo consta dos autos do Proc. nº 0001351-80.2017.5.05.0023, a Ré teria aplicação sanção de advertência ao Autor, em função de o mesmo ter perdido um prazo recursal, ignorando que isso era uma realidade relativamente comum, mas amplamente tolerada em relação à maior parte dos empregados, em especial aqueles protegidos pela Dra. [REDACTED] e sucessoras. Ainda segundo o Reclamante, o processo administrativo disciplinar que resultou da imputação da penalidade acima teria sido eivado de diversa irregularidades. A Ré negou a existência de qualquer irregularidade no processo administrativo, estatuinto que a sanção aplicada seria totalmente legítima. Pois bem. Examinando-se os autos, entendo que deve prevalecer a tese autoral. Ora, as provas produzidas foram bastante claras no sentido de que o Obreiro efetivamente perdeu o prazo em questão. Ficou evidenciado também que na data nal do prazo em epígrafe houve pane na internet no âmbito da Acionada, além do que o Acionante foi designado para outras tarefas, como a realização de audiência. Tais circunstâncias indiscutivelmente mitigam a culpa obreira, até porque cou esclarecido na prova oral que o protocolamento da petição em questão somente poderia ser feita pela internet. Entrementes, essas mitigações perdem importância quando da prova oral, notadamente o depoimento do informante trazido pelo Autor, deixa claro que o Acionante tinha por hábito deixar para protocolar as petições nas horas nais do prazo, contrariando orientação superior, com o propósito nefasto de provocar as suas superiores hierárquicas. Assim é que certamente os imprevistos acima citados não foram o fator principal da perda do prazo, mas, sim, a atitude irresponsável do Obreiro, pois se ele adotasse as medidas preventivas que se espera, a perda do prazo fatalmente não teria acontecido, independentemente da falta de internet ou da realização de outras atividades no dia nal do prazo. Isso ca bastante claro que se observa que o Reclamante, quando ouvido no âmbito do processo administrativo disciplinar, esclareceu que cou em casa até cerca de 23:20h tentando protocolar a petição, sendo que somente após este horário é que resolveu ir até o local de trabalho, tendo ali conseguido enviar a petição às 01:16h. Ora, a previdência ordinária impunha que o Reclamante tivesse adotado uma postura mais cedo. Todavia, em que pese tudo quanto alhures explicitado, entendo que a medida punitiva não se mostrou regular. Com efeito, as testemunhas e informante ouvidos deixaram transparecer que eram relativamente comum a perda de prazo por advogados, já tendo isso ocorrido em várias outras oportunidades, sendo que apesar disso jamais houve determinação de instauração de processo administrativo pela procuradorachefe. Como se percebe, em que pese o erro do Autor, não poderia ele ser punido, simplesmente porque outros empregados que praticavam o mesmo equívoco não o era. Houve nítida discriminação do Reclamante, que foi tratado de maneira mais gravosa, o que não pode ser tolerado. Mas não bastasse isso, tem-se que primeira testemunha ouvida, que foi a única que estava presente na colheita da prova oral no processo administrativo disciplinar que resultou na punição do Obreiro, foi extremamente claro no sentido de que o referido processo administrativo teve irregularidades, na medida em que o seu condutor agiu escancaradamente de maneira tendenciosa. Aliás, isso justí ca porque houve um primeiro parecer no sentido de inocentar o Reclamante, mas em seguida se desconsiderou tal parecer e se emitiu um outro apontando para a necessidade de sanção. Sendo assim, seja em virtude da discriminação operada, seja em decorrência dos vícios

no processo administrativo e imputação de penalidade, **de ro** o pedido de anulação da advertência imputada ao Reclamante, devendo a Ré providenciar a retirada de tal sanção de todos os registros funcionais do Obreiro, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária ora xada em R\$ 100,00, até o limite de R\$ 50.000,00.

EMISSÃO DE RETRATAÇÃO - O Reclamante persegue a imputação de a Ré emitir retratação formal, endereçada a todas as suas procuradorias, a m de reparar o abalo sofrido em sua imagem em função da advertência indevidamente aplicada. Sem fundamento. Primeiro, porque não existe embasamento legal para o pleito em tela. E segundo, na medida em que restou de nido acima que apesar da advertência ter sido aplicada de forma equivocada, o Autor efetivamente atuou de maneira indevida, vindo a perder um determinado prazo processual em decorrência de tal postura. Logo, não há que se falar em fato inverídico propalado pela Ré no pertinente a eventual acusação de perda de prazo. Portanto, **inde ro** o pleito em tratativa. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL** - A reparação por danos morais sofridos foi assegurada constitucionalmente. Contudo, devido à abertura do termo dano moral, coube à doutrina conceituálo, delimitando a sua esfera de abrangência. E segundo doutrina mais abalizada, o dano moral se con guraria sempre que houvesse um abalo na esfera dos direitos da personalidade do ofendido, aí incluídos uma gama de direitos, tais como o direito à privacidade, à imagem, à honra, à integridade física e psíquica etc. Quanto à questão da competência, tem-se que o TST já paci cou que existindo correlação do dano sofrido com uma relação de trabalho, então esta Especializada detém competência para processar e julgar a lide (vide Súmula 392 do TST). No caso em cuido, alega o Reclamante, nos autos do Proc. nº 0001266-94.2017.5.05.0023, que teria sido admitido em 2008, sendo que inicialmente mantinha uma boa relação com seus colegas de trabalho e seus superiores, até que, por volta de 2011, o Autor substituiu a sua superiora hierárquica, a Dra. [REDACTED], oportunidade em que teria desempenhado um excelente trabalho, fazendo com que esta última tenha cado receosa de o Obreiro tomar o seu lugar, passando, em função disso, a promover intensa perseguição contra o Reclamante, o que teria durado por longos anos, até porque este comportamento teria se mantido pelas sucessoras da Dra. [REDACTED], em virtude de manterem relações próximas com a mesma. A título de exemplo, alegou-se, a título exempli cativo, a existência dos seguintes fatos ocorridos: i) impedimento de o Autor usufruir licenças quando do falecimento de suas duas avós, já que houve a necessidade de se trabalhar nas ocasiões, bem como imposição de se viajar na data da missa de sétimo dia; ii) existência de distribuição não igualitária do trabalho, sendo atribuído ao Obreiro um volume maior de processos, inclusive com maiores complexidades, ao passo que outros subordinados mais próximos da Dra. [REDACTED] recebiam processos em menor número e mais simples; iii) a desquali cação constantes do Reclamante; iv) instauração, por iniciativa da Dra. Lucyara, de processo administrativo disciplinar contra o Autor, sendo que outros subordinados já haviam cometidos infrações iguais ou piores, mas ainda assim não foi adotada qualquer medida em desfavor dos mesmos; v) acusação despropositada do extravio de volume de um determinado processo administrativo; vi) impedimento de o Reclamante gozar licença por doação de sangue; vii) divulgação pela Dra. [REDACTED] de atestados médicos entregues pelo Acionante; e viii) não designação do Autor para missões que eventualmente pudessem evidenciar o seu trabalho. A Reclamada, por sua vez, nega peremptoriamente que existisse qualquer tipo de assédio, estatuinto que a animosidade existente no ambiente de trabalho era originária, em verdade, da postura inadequada do Obreiro. Pois bem. Examinando-se detidamente as provas dos autos, entendo que restou demonstrado a existência do assédio alegado, pelas seguintes razões. Com efeito, não existe uma prova robusta nos autos de grande parte dos fatos especí cos suscitados na inaugural, como o impedimento do gozo de licenças, a divulgação irrazoável de atestados médicos, a não designação para missões importantes e a acusação do extravio de volume de processo. Ora, no que toca ao episódio da doação de sangue, os documentos de ID 5c7bd9a do Proc. nº 000126694.2017.5.05.0023 demonstram que o que foi negado ao Reclamante foi a fruição futura da folga correspondente, no que não vislumbro equívoco, já que a lei somente garante um dia de folga ao doador de sangue no dia da própria doação, nada mencionando sobre a possibilidade de gozo futuro. Não é demais lembrar que pelo que consta dos documentos acima foi uma opção do próprio Reclamante trabalhar no mesmo dia da doação, pois queria cumprir alguns prazos processuais de sua responsabilidade que estavam por vencer, não existindo indicativo de que houve uma imposição patronal para que se trabalhasse no referido dia, o que torna lícito o indeferimento do intento de fruição futura da folga em questão. De mais a mais, tem-se que o documento de ID 29f0b9e do processo supramencionado comprova que não existiu qualquer impedimento da fruição de licença por morte das avós do Reclamante, pelo contrário, houve liberação do mesmo de seus afazeres. Outrossim, no que tange à alegação pertinente à missa de sétimo dia, nada obstante fosse louvável que a Ré viabilizasse a presença do Autor em tal evento, não existe previsão legal de que seja devida folga na hipótese. No concernente à suposta divulgação de atestado médico, nota-se que o documento de ID e1d934b do processo em análise evidencia que a Dra. [REDACTED] somente mostrou o atestado médico discutido a seus superiores hierárquicos, o que não entendo que importa em ilicitude. No que diz respeito à não indicação do Obreiro para missões importantes, também não entendo que haja elementos de prova, pois a prova oral deixou transparecer que o Acionante desempenhava várias missões em outras cidades, inclusive de importância considerável, o que desnatura a alegação autoral. Por m, não localizei provas

que tratassem da suposta acusação do extravio de volume de processo. Entrementes, apesar do quanto logo acima disposto, não se pode descurar que a prova oral foi absolutamente clara no sentido de que existia forte tensão entre o Reclamante e a Dra. [REDACTED], bem como daquele com as duas sucessoras seguintes no cargo de procurador-chefe, sendo pungente a animosidade existente no ambiente de trabalho. Tal circunstância foi con rmada inclusive pelas testemunhas ouvidas por carta precatória, as quais foram arroladas pela Ré. A situação é de tanta gravidade que uma destas testemunhas esclareceu que a má relação entre Autor e Dra. [REDACTED] /sucessoras era de conhecimento geral dos órgãos superiores da estrutura organizacional da Reclamada que cavam em Brasília. A par disso, tem-se que as testemunhas trazidas pelo Reclamante que foram ouvidas neste Juízo (ata de audiência de ID 23da854 do Proc. nº 0001266-94.2017.5.05.0023) foram extremamente claras no sentido de que a Dra. [REDACTED] possuía colegas preferenciais, de modo que havia incessante proteção dos mesmos, inclusive em detrimento dos demais subordinados, em especial o Reclamante. Ainda sugeriram que os atritos anunciados acima teriam surgido pelo receio da Dra. [REDACTED] de o Acionante tomar o seu lugar na che a, haja vista o destaque deste último no curto período em que ocupou interinamente o cargo em tela. Também aclararam que a situação disposta acima importava em grave distribuição não-equitativa de trabalho, fazendo com que fosse dirigido ao Reclamante uma quantidade de processos bastante superior que aquela dirigida a outros empregados, sendo que tal situação era o principal objeto de discussões. As aludidas testemunhas estatuíram ainda que era relativamente comum a perda de prazos por advogados e a prática de outros vícios na condução de processos, mas apesar disso se costumava tolerar tal situação, o que não ocorreu com o Reclamante, tendo se gerado um processo administrativo disciplinar contra o mesmo quando este perdeu um determinado prazo, numa nítida demonstração de discriminação. Também foi esclarecido pelas testi cantes acima citadas que em dada ocasião se impôs ao Autor a atribuição de mensalmente contratar equipe de apoio para realizar o pagamento de uma determinada pensão decorrente de um processo que foi perdido pela Ré, sendo esta atividade desnecessária, tanto que quando houve uma necessidade similar, resolveu-se a questão de modo a exonerar o advogado vinculado ao processo de tal incumbência. Além disso, por ocasião da aludida imputação de responsabilidade, a então procuradora-chefe passava pelo Acionante cantarolando música provocativa. Aliás, as testemunhas em epígrafe disseram que era comum que as superiores hierárquicos do Reclamante desmerecessem o seu trabalho publicamente, inclusive tendo havido situações de emprego de adjetivações pejorativas, o que teria rendido alguns apelidos ao Reclamante. Como se percebe, demonstrou-se de maneira categórica a existência de assédio moral. Vale ressaltar, porque oportuno, que se privilegiou os depoimentos das testemunhas trazidas pelo Obreiro simplesmente porque eles apresentaram testigo mais enfáticos acerca do assunto, além do que eles, diferentemente das demais pessoas ouvidas, trabalhavam diretamente com o Reclamante, de sorte que certamente têm mais condições de a rmar a realidade vivenciada pelo Autor. Não é demais lembrar que a segunda testemunha trazida pelo Acionante foi ouvida como informante, pois se acolheu a sua contradita, todavia, há de se atribuir ao seu depoimento carga probatório similar a de uma prova testemunhal, pois no decorrer da sua oitiva se percebeu que não havia intenção de favorecimento ao Obreiro, tanto que a aludida informante noticiou diversos fatos que foram de encontro aos interesses do Reclamante, como o fato de aduzir que a perda de prova do Autor teve relação com a sua postura de protocolar as petições no nal do prazo como forma de provocação ou que o Acionante, enquanto atuou como procurador-chefe, o assediou. Não bastasse isso, tem-se que a primeira testemunha trazida pela Ré a rmou que o Autor não seria amigo do informante acima citado. Sendo assim, encaro que cou demonstrada a prática de assédio moral contra o Reclamante. Estabelecidas as premissas fáticas, passo ao exame das questões jurídicas sobre o tema. Com efeito, não há dúvidas de que a submissão de um empregado a situações vexatórias e de perseguição, como aquelas imputadas ao Obreiro, afeta de maneira muito violenta vários de seus direitos personalíssimos, podendo-se citar a honra, a imagem, a integridade psíquica etc. Insta repisar que o art. 932 do CC/02 é claro ao dispor que o empregador responde objetivamente pelos atos praticados pelos seus prepostos. Está demonstrada, portanto, a conduta dolosa ensejadora do dano moral alegado. E quanto à prova da existência do dano moral em si, tem-se que é assente na doutrina e na jurisprudência que este dano é in re ipsa, carecendo de efetiva demonstração, eis que decorrência lógica do ato ilícito potencialmente ensejador de abalo a direitos da personalidade. Sendo assim, estando presentes os elementos con guradores da condenação em danos morais, quais sejam a demonstração de fato culposamente perpetrado pelo agente ofensor que desencadeou danos extrapatrimoniais na pessoa ofendida, então merece guarida o pleito indenizatório sub oculis, razão pela qual **de ro** o pedido de dano moral elaborado na inicial. No pertinente à mensuração da indenização, cumpre registrar que a jurisprudência vem adotando como parâmetro a razoabilidade, levando-se em consideração que o montante indenizatório xado deve ser su ciente para reparar o dano sofrido pelo ofendido e para punir o ofensor pela sua prática, de modo a desestimular a reiteração de condutas assemelhadas, tudo isso sem perder de vista que a aludida indenização não pode dar azo ao enriquecimento da pessoa indenizada. Ademais, também devem servir para o balizamento da indenização todos aqueles elementos elencados no art. 223-G da CLT, os quais já eram utilizados inclusive anteriormente a reforma trabalhista. Amalgamando-se os parâmetros

supra-aludidos à presente hipótese, tem-se que o valor da indenização pleiteada na exordial está fora dos padrões de normalidade, mormente porque alguns fatos invocados na peça de ingresso não foram demonstrados. Neste contexto, cotejando-se todas as matizes suso citadas, reputo a ofensa veri cada como sendo de natureza média, xando a indenização por dano moral a ser paga em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em especial do grande lapso temporal a que o Autor esteve submetido à situação de assédio, aplicando-se, no concernente à atualização da referida parcela, o quanto aduzido na Súmula 439 do TST, salientando-se que este patamar está dentro dos limites impostos no §1º do art. 223-G da CLT, o que, inclusive, torna inócua qualquer arguição acerca da sua aplicação ou da sua constitucionalidade. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENALIDADE INDEVIDAMENTE APLICADA** - O Reclamante ainda estatui que teria tido a sua esfera extrapatrimonial violada em função de advertência indevidamente aplicada pela Ré. No particular, entendo que não deve prevalecer a tese autoral de vilipêndio a direitos personalíssimos. Ora, cou de nido acima que apesar que a aplicação de advertência ter sido irregular, o Reclamante efetivamente incorreu na falta que lhe foi imputada. Logo, não houve acusação indevida. Ademais disso, tem-se que a advertência é penalidade deveras branda, não causando maiores repercussões na relação trabalhista. Vale ressaltar que o Reclamante chegou a asseverar que a existência de penalidade pretérita poderia impedir o aproveitamento do Obreiro em outro ente público na hipótese de privatização do aeroporto de Salvador (local onde ele trabalhava), entretanto, essa realidade não foi comprovada. Mas não bastasse isso, tem-se que pública e notoriamente o aeroporto de Salvador já foi privatizado, mas apesar disso se garantiu ao Reclamante a reintegração no emprego, o que faz com que a eventual impossibilidade de aproveitamento em outro órgão não seja relevante, pois caberá à Reclamada, por imposição judicial, aproveitar a mão-de-obra do Reclamante quando do seu retorno ao labor. Em suma, entendo que a ausência de repercussões signi cativas implica em concluir que a imputação de advertência indevidamente gerou apenas mero aborrecimento ao Autor, de sorte que inexistindo dano, **inde ro** o pedido indenizatório em testilha. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPEDIDA ILÍCITA** - O Reclamante também sustenta que seria merecedor de indenização por danos morais em virtude da sua despedida ilícita. Neste aspecto, já restou de nido alhures a existência de efetivo despedimento ilegal. De mais a mais, não há dúvidas de que a colocação de trabalhador em situação de desemprego, ainda mais quando se trata de emprego público, em que existe uma justa expectativa de maior garantia no emprego, certamente causa signi cativos abalos extrapatrimoniais, em especial à integridade psíquica daquele trabalhador que cará desamparado. Presentes, portanto, o ato ilícito suscitado, o dano arguido e o nexu causal entre um e outro. Porém, para que exsurja o dever de indenizar, impõe que ainda se veri casse a existência de culpa. E, ao meu sentir, esta não estava presente. É que ao tempo da despedida o Autor não estava amparado por atestados médicos (o derradeiro apresentado venceu em 29/01/2018 e a despedida ocorreu em 31/01/2018), de modo que não havia motivo aparente que impedisse a despedida, até porque é incontroverso nos autos que o exame demissional não acusou qualquer incapacidade para o labor. Ademais disso, observa-se que a despedida foi precedida da indicação dos motivos pelos quais se estaria rompendo o pacto laboral (vide documento de ID 6a82553 do Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003), razão pela qual não houve vício quanto à exposição da motivação da dispensa. Ademais disso, o auxílio-doença conseguido logo em seguida à despedida foi na modalidade comum, de maneira que não havia motivos concretos para a Reclamada entender que haveria estabilidade. Em suma, a ilicitude da dispensa somente se tornou evidente com a prova pericial produzida neste processo, razão pela qual não entendo que a Reclamada atuou com culpa ao promover o despedimento do Acionante, o que afasta a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização. Neste diapasão, **inde ro** o pedido indenizatório sob estudo. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL** - Por m, o Obreiro a rma que também seria merecedor de indenização por danos morais em virtude do acometimento de doença ocupacional. Pois bem. No particular, lhe assiste razão. No caso em cuidado, já restou estabelecido acima que o Acionante, por conta e culpa concorrente da Ré, teve doença psiquiátrica agravada (vide tópicos da sentença que trata da nulidade da despedida e do assédio moral), sendo que os motivos ensejadores de tal circunstância foi a prática de assédio moral, o que indubitavelmente é algo culposo. Ora, é claro que a existência de moléstia psiquiátrica promove abalo da integridade psíquica, sendo indubitoso o direito a indenização por danos morais. Contudo, no caso dos autos há de se considerar que o labor atuou apenas como concausa, conforme estabelecido no laudo pericial, além do que neste não há menção à de nitividade dos efeitos deletérios da enfermidade do Obreiro. E quanto à prova da existência do dano moral em si, tem-se que é assente na doutrina e na jurisprudência que este dano é in re ipsa, conforme já esclarecido acima. Sendo assim, estando presentes os elementos ensejadores da condenação em danos morais, quais sejam a demonstração de fato perpetrado culposamente pelo agente ofensor que desencadeou danos extrapatrimoniais na pessoa ofendida, então merece guarida o pleito indenizatório sub oculis, razão pela qual **de ro** o pedido de dano moral ora analisado. No pertinente à mensuração da indenização, já se estabeleceu no tópico acerca do assédio moral as respectivas diretrizes. E examinando-se os parâmetros consideráveis, tem-se que o valor da indenização pleiteada é superior ao devido, mormente porque o labor atuou somente como concausa, não tendo sido o único fator desencadeante ou agravador da moléstia do Reclamante. Ex positis, confrontandose todas as diretivas acima

citadas, **xo** a indenização por dano moral a ser paga ao Reclamante em virtude da doença ocupacional em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicando-se, no pertinente à atualização da referida parcela, o quanto aduzido na Súmula 439 do TST. **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - Alega a Empregadora na ação consignatória que teria existido recusa indevida do recebimento das verbas rescisórias, o que justifica o ajuizamento da respectiva demanda. Pois bem. Entendo impertinente a tese patronal, visto que não entendo ter havido mora obreira, simplesmente porque a recusa no recebimento dos haveres rescisórios foi legítima, na medida em que a despedida se mostrou ilícita. Portanto, **inde ro** os pedidos formulados na consignatória. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Inicialmente, cumpre registrar que entendo que as normas atinentes aos honorários advocatícios são de índole híbrida (processual e material), conforme já aclarado anteriormente neste decisum, já que fazem constituir créditos e débitos, de sorte que as novas regras dispostas na Lei nº 13.467/17 sobre o tema apenas se aplicam às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. É neste sentido, inclusive, que se manifestou o TST no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018. Assim, passo a analisar o tema sob a ótica do regramento legal anterior à reforma trabalhista. E neste contexto, **inde ro** o pagamento de honorários advocatícios em relação aos pedidos acolhidos correspondentes aos Procs. nos 0001266-94.2017.5.05.0023 e 000135180.2017.5.05.0023, já que ajuizados antes da vigência da reforma trabalhista e não restarem preenchidos os requisitos exigidos pelas Súmulas 219 e 329 do E. TST. Por oportuno, repise-se que mesmo no âmbito do PJE é perfeitamente possível o exercício do jus postulandi, razão pela qual esta ferramenta não nega o raciocínio supramencionado. Por outro vértice, mostra-se devido o pagamento de honorários advocatícios decorrente do Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003, eis que ajuizado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17. Há de se notar, todavia, uma primeira premissa. É que esta Magistrada per lha entendimento de que a análise da sucumbência deve ser analisada sob o prisma do acolhimento ou não de cada pedido, não havendo espaço para uma posição intermediária. Assim, acolhendo-se um determinado pleito autoral, ainda que de forma parcial, não há falar em sucumbência do trabalhador quanto ao pedido em específico, mas apenas em sucumbência patronal, nos limites do valor da condenação pertinente à aludida perquirição. Isso se justifica porque como o art. 840, §1º, da CLT somente exigiu a mera indicação de valor, o que deve ser interpretado no sentido de que se apontará uma informação por mera estimativa, então não se mostra coerente numa sucumbência parcial dentro do pedido. Ora, se a lei não exige o apontamento de um valor exato, então não se pode sancionar o Autor na hipótese de indicação de valor diverso daquele reconhecido como devido. Aplica-se, destarte, o mesmo entendimento que foi sedimentado pelo STJ na sua Súmula 326, que ao tratar da indenização por danos morais, cravou que mesmo que não se acolha o valor da indenização perseguido, inexistirá sucumbência ao pleiteante acaso se reconheça o direito, valendo lembrar que tal entendimento se pautou justamente na circunstância de que o valor da indenização por danos morais indicado é apenas estimado. Mas não bastasse o quanto aduzido alhures, ainda é possível se invocar a tradição do processo do trabalho, que tem por princípio atribuir os custos do processo ao vencido, ainda que o pedido não seja totalmente procedente, conforme se observa, por exemplo, no art. 789, §1º, da CLT, que assim prevê em relação às custas processuais, cuja aplicação analógica se impõe. Dito isso, registre-se que no caso dos autos houve sucumbência recíproca, visto que houve pedidos acolhidos (integralmente ou em parte) e outros inteiramente refutados. Pelo explicitado, **de ro** o pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no percentual de quinze por cento, por observância dos preceitos dispostos no §2º do art. 791-A da CLT, sublinhando que a verba honorária devida pela Reclamada incidirá sobre o valor da condenação unicamente do Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003 apurado nos cálculos, bem como da aplicação do percentual acima xado sobre o valor atribuído à causa na inicial consignatória, ao passo que os honorários devidos pelo Autor terão como base de cálculo o somatório dos valores atribuídos a cada um dos pedidos de índole pecuniária indeferidos no Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003, à exceção da multa do art. 467 da CLT, já que esta tem caráter condicional e posterior ao ajuizamento da demanda, de modo que o seu eventual indeferimento não pode ser atribuível à atuação autoral. Por m, há de se analisar a questão à luz do art. 791-A, §4º, da CLT, tendo em vista que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita. E no pertinente ao dispositivo supracitado, esclareço de pronto que entendo que a expressão "créditos capazes de suportar a despesa" não deve ser interpretada por um critério puramente aritmético, mas, sim, atribuindo-se um parâmetro jurídico ao tema, concluindo-se no sentido de que somente se con gurará a existência de "créditos capazes de suportar a despesa" acaso os valores deferidos ao Obreiro sejam capazes de retirá-lo da situação de miserabilidade jurídica. Tal critério, todavia, se mostra um critério subjetivo. Assim, visando a objetivar o tema, entendo que somente é capaz de afastar a condição de miserável juridicamente o crédito que supere cinquenta salários mínimos, adotando como parâmetro a previsão contida no art. 833, §2º, do CPC/15, que entende ser impenhoráveis estipêndios até tal patamar. Ora, se não se permite penhora valores até tal limite, então é porque o legislador entendeu que a preservação desta quantia é necessária para a manutenção da dignidade do devedor. Logo, existindo condenação da Ré inferior a cinquenta salários mínimos, cam os honorários advocatícios devidos pelo Acionante sob condição suspensiva, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Contudo, superando a condenação o patamar acima, o que sobejar é passível de compensação para ns de quitação dos honorários advocatícios devidos pelo

Obreiro. Ressalve-se que o adimplemento das verbas honorárias (sejam aquelas destinadas aos advogados do Autor, sejam as direcionadas aos patronos da Ré) apenas ca autorizado, por óbvio, após a quitação integral do montante a ser revertido ao Acionante; isto é, primeiro deve se quitar todo o montante devido ao Reclamante (abatendo-se os honorários advocatícios, se for o caso), para só então se viabilizar o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelas partes, rateando-se os valores existentes nos autos proporcionalmente aos respectivos créditos dos advogados de Autor e Ré, se insu cientes para quitação integral. Por m, cumpre registrar que a adoção da sistemática acima entabulada, através de uma interpretação conforme à Constituição, confere ares de constitucionalidade ao dispositivo legal ora analisado, compatibilizando-o com o texto da CF/88, em especial com o seu art. 5º, LXXIV, pois afasta, na hipótese autorizativa de cobrança acima, a noção de jurisdicionado com insu ciência de recursos, o que, à reboque, afasta o dever do Estado de prestar assistência jurídica gratuita no caso. **HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA ESPECÍFICA DA RECLAMADA** - Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se bene ciária da justiça gratuita. No presente caso, a Reclamada não é bene ciária da justiça gratuita e foi sucumbente no objeto da perícia. Assim, deve a mesma arcar com os honorários periciais de nitivos ora arbitrados em R\$ 1.447,76, sem dedução dos honorários provisionais, se existentes, considerando a segurança demonstrada pelo perito em seu mister, a complexidade da matéria envolvida, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa. **PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO** - Liquidação por cálculos, observando-se a variação salarial do Obreiro (considerando, para todos os ns, a integração de todas as parcelas salariais recebidas no decorrer do vínculo), a exclusão dos dias não laborados, a compensação dos valores quitados sob o mesmo título (salvo se expressamente disposto em contrário no decorrer da sentença) e a vigência das normas coletivas adunadas aos fólhos. Fica autorizado, todavia, a m de se evitar enriquecimento sem causa, o abatimento do montante condenatória dos valores recebidos a título de verbas rescisórias (vide TRCT e comprovante bancário de ID's 5ac57f7 e c781dac do Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003), com exceção do saldo de salário, já que este representa pagamento por período efetivamente trabalhado. Também ca autorizada a dedução do valor recolhido na conta vinculada do FGTS do Obreiro a título de multa fundiária e FGTS sobre os haveres rescisórios, à exceção daquele incidente sobre o saldo de salário pago (vide extratos de ID's 31a6cc5 e c41e8aa do Proc. nº 000085-84.2018.5.05.0003), salientando-se que em não havendo modi cação da sentença no particular, deve a Secretaria da Vara expedir alvará judicial determinando a liberação do respectivo valor ao Obreiro. Registre-se que entendo que a indicação de valores imposta no art. 840, §1º, da CLT corresponde a mera estimativa, de maneira que não há óbice de apuração de quantia superior àquela indicada na peça de ingresso. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91 (um por cento ao mês, simples e pro rata die), contados do ajuizamento da presente reclamatória, esclarecendo-se desde já a sua natureza indenizatória (art. 404 do CC/02), inclusive para ns de seu afastamento da base de cálculo de contribuição previdenciária e imposto de renda (OJ-SDI-I 400 do TST), bem como que a sua incidência deve ocorrer sobre o valor bruto devido (Súmula 200 do TST). Correção monetária nos termos do art. 459, §1º, da CLT, e da Súmula 381 do TST, por se entender que o salário só é devido no mês subsequente à prestação de labor, sendo irrelevante, portanto, que porventura tenha existido o usual pagamento dos estipêndios no mesmo mês da prestação de serviços. Deve se atentar, ainda, no que couber, à Súmula 439 do TST. Por oportuno, registre-se que seguindo entendimento majoritário do nosso Regional, entendo que apenas o efetivo pagamento é que faz cessar a incidência de juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91. As contribuições previdenciárias devidas pela Reclamada, pertinentes aos títulos aqui deferidos, deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se a dedução da cota parte do Reclamante, obedecido o teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, §3º e CLT, art. 876, parágrafo único). Repise-se que entendo que a incidência de correção monetária, assim como a cobrança de multa e juros a que se refere o art. 35 da Lei nº 8.212/91, somente deve ocorrer a partir do dia dois do mês seguinte à liquidação da sentença, nos moldes do quanto estabelecido no Decreto n.º 3.048/99. Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos scais, permitindo-se a dedução do crédito do Autor, conforme art. 46 da Lei 8.541/92 e Provimentos 01/96 e 03/2005 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos no prazo estipulado. Neste caso, deve se computar o imposto de renda pelo critério mês-a-mês, nos termos da Instrução Normativa nº

1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal, utilizando-se tabela progressiva. Por m, saliente-se que, nos termos do art. 789, I, da CLT, as custas processuais devem ser calculadas sobre o valor total da condenação, no qual se insere a quantia correspondente à contribuição previdenciária, pois entendo que em assim procedendo não haverá duas tributações sobre a mesma base de cálculo, uma vez que a taxa em comento é devida em face do serviço jurisdicional prestado, enquanto que a contribuição previdenciária tem por fato gerador, em síntese, o salário de contribuição - para a parcela a ser paga pelo empregado - e as remunerações devidas pela empresa

aos empregados segurados - no que toca à parcela patronal. Deve se respeitar, entretanto, se for o caso, o piso ou o teto previstos no art. 789, caput, da CLT.

CONCLUSÃO - Isto posto, resolve a Juíza da 23ª Vara do Trabalho de Salvador julgar **IMPROCEDENTE** a consignação em pagamento ajuizada; e **PROCEDENTE, EM PARTE**, as reclamações trabalhistas e a reconvenção na demanda consignatória, declarando a nulidade da despedida do Autor; condenando a Acionada a reintegrar o Obreiro e a restabelecer o seu plano de saúde empresarial, nos termos e sob as penas acima de nidos; e condenando a Ré a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas, nos termos da fundamentação dessa sentença que faz parte integrante desse decisum, como se aqui estivesse literalmente transcrito. Custa pela Acionada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à causa para este m. Liquidação nos moldes acima delineados. Para ns do disposto no artigo 832, §3º, da CLT, informa-se que as parcelas acima deferidas não são de natureza salarial, não incidindo o INSS, salvo em relação à diferença salarial de janeiro de 2018 e o décimo terceiro salário. Prazo de oito dias. Noti quem-se as partes. **Transitada em julgado a presente decisão e não havendo modi cações no particular, expeça-se mandado para reintegração e restabelecimento do plano de saúde empresarial, nos moldes de nidos na fundamentação, bem como expeça-se alvará para saque do FGTS compensável pelo Autor.**

Salvador, 04 de junho de 2019.

SORAYA GESTEIRA DE AZEVEDO LIMA MARQUES

JUÍZA DO TRABALHO

SALVADOR, 4 de Junho de 2019

SORAYA GESTEIRA DE AZEVEDO LIMA MARQUES

Juiz(a) do Trabalho Titular